



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3009908-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são embargados SONOE KIKUCHI PICOSI, ANTONIA TERRUEL GARCIA, ELZA DIAS GOI, LOURDES SLOMA ENGEL, DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO, LIGIA APARECIDA BUENO, EDILENE APARECIDA DA SILVA, APARECIDA PASIN TUROLA, IVONETE DA SILVA BENEDITO, ILDA PEREIRA LEÃO, ROSANGELA PERRONE BONIFACIO, HELOISA CASSIO SOARES, ROSILENE APARECIDA SILVA LOURENÇO, RITA DE CASSIA DE MORAES CUNHA, MARIA ELIANE APARECIDA BUENO, ROSA TEIXEIRA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA MAGON, ALAOR PETENTE, LIGIA CRISTINA RODRIGUES, FERNANDA FELIX DE BARROS, NAIR PEREIRA, MARIA SUERDA SERAFIM PAULINO, HILDA CLARINDA ROSSINI BRESEGHELLO, EURIDES QUIRINO MORAES DA CUNHA, ROSA APARECIDA PIZZI D'ANDRÉA, LAUDECI CINTRA LOPES, ANGELA NERIS PIRES ROBERTO, ROSIMEIRE PAULINA DE BRITO JORDANI, LEILA MARIA CAMARINHO RANIERI e ODETE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.999

Embargos de Declaração nº 3009908-93.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Embargados: SONOE KIKUCHI PIGOSSI E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso com nítido caráter infringente - Omissão - Vício inexistente - Mera discordância com o julgado - Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por São Paulo Previdência e outro alegando haver omissão no v. acórdão resultante do julgamento realizado em 04.12.2024 (fls. 53/60), disponibilizado no DJe de 10.12.2024 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 61) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

A parte embargante sustenta que o acórdão ora embargado padece de omissão, uma vez que não analisa questões pertinentes ao mérito do recurso, notadamente as teses subsidiárias invocadas em relação ao início do prazo prescricional quando há ciência de que houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo exequente.

Alega que o prazo prescricional deve ser contado desde o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo ao menos para os policiais militares em relação aos quais não foi necessário cumprir qualquer obrigação de fazer.

Argumenta ainda que a prescrição deve ser contada a partir

do cumprimento da obrigação de fazer, com sua plena ciência por parte dos exequentes, em decorrência da implantação dos valores nos holerites, e não da decisão que encerrou globalmente a fase de cumprimento coletivo da obrigação de fazer.

É o relatório.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Porém, não está a merecer acolhida a pretensão da parte embargante

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura do *decisum*, não houve omissão em nenhum ponto discutido no recurso, pelo que se pode afirmar com convicção que não há quaisquer dos vícios do art. 1022, do Código de Processo Civil/2015, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios.

A questão aqui debatida foi expressamente tratada no v. acórdão embargado:

“A contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação de fazer apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação. Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.

No caso em questão, como bem asseverado pelo r. despacho

agravado:

'Assim, logo após o trânsito em julgado do título ora executado (08/05/2015), deve-se considerar suspenso o prazo prescricional até que o óbice judicial ao cumprimento da obrigação de pagar seja removido.

Nessa toada, a determinação foi expressada na decisão de fls. 556/558 (autos digitalizados), não tendo havido impugnação da Fazenda Pública quanto a este ponto.

O Juízo externou em diversos cumprimentos individuais afeitos ao mandado de segurança coletivo em questão que a fase de obrigação de pagar somente teria início após a conclusão da fase de obrigação de fazer.

(...)

Em suma, é irrelevante o momento em que cada policial militar teve apostilado o título. O prazo prescricional será contado a partir de abril de 2023 para todos os exequentes'.

Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. ”.

Toda a matéria agitada nos embargos se relaciona com a **interpretação** que o julgado deu aos fatos da causa e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embase a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos declaratórios.

Se a parte embargante não concorda com o julgamento, deve exercer a via recursal específica e cabível, mas não apodar o aresto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omisso, defeito que, repita-se, ele não possui.

Em suma, inexistente a alegada omissão, nem qualquer eiva no acórdão embargado, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Portanto, pelo exposto, meu voto é pela **rejeição dos Embargos de Declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)